

A I Nº - 297895.0667/02-6
AUTUADO - JONAS SILVA ALMEIDA
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT – DAT / NORTE
INTERNET - 17.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0431-02/02

EMENTA. **ICMS.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, o transportador das mercadorias sem documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, modelo “4”, lavrado contra o transportador, exige o ICMS de R\$ 1.036,80, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de 24 cabeças de gado bovino efetuada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 4 a 15 dos autos.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, em sua impugnação às fls. 20 a 21, reconhece ser inegável e legítima a autuação, na qual entende como responsável pelo pagamento do tributo o contribuinte Deuilson Gomes de Sá, inscrição estadual n.º 56.017.858, situado no município de Capim Grosso (Penedo – AL), contratante do serviço de transporte. Registra que não tendo condições de ficar com os animais sobre o veículo, os devolveu ao local de origem, Fazenda Várzea da Pedra, de propriedade do Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos, conforme declaração do proprietário, à fl. 23 dos autos. Assim, requer o “chamamento à lide, para integrar o presente processo e assumir a responsabilidade tributária, na forma da lei”, do proprietário e contribuinte Deuilson Gomes de Sá.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 37, ratifica a irregularidade apurada de que a mercadoria transitava sem documento fiscal, mas somente com a GTA (Guia de Trânsito Animal), já que o contribuinte não apresentou nenhum fato novo e ainda demonstrou falta de conhecimento da legislação vigente. Reproduz o art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, no qual responsabiliza solidariamente o transportador, pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino. E por fim, ressalta que fica diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de gado bovino para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação.

VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS de R\$ 1.036,80 do autuado, por responsabilidade solidária, por transportar 24 cabeças de gado bovino, sem documento fiscal, do Estado da Bahia para o Estado de Alagoas, consoante Termos de Apreensão e Guia de Trânsito Animal.

O autuado, em suas razões de defesa, reconhece o ilícito fiscal apurado, porém entende ser do adquirente a responsabilidade pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais, na condição de proprietário das mercadorias e contratante do seu serviço de transporte.

O RICMS/97, nos casos de responsabilidade por solidariedade, se expressa nos seguintes termos:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

§ 4º O responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.

Assim, constata-se que o autuado, na condição de transportador, está igualmente obrigado ao pagamento do imposto com os acréscimos devidos, em razão de responsabilidade solidária.

É oportuno lembrar que a operação, objeto do Auto de Infração, é de natureza interestadual, conforme pode-se comprovar através da Guia de Trânsito Animal (GTA), à fl. 10 dos autos, condição em que encerra o benefício do deferimento do lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado bovino efetuadas dentro do Estado da Bahia, consoante prevê o art. 444, inciso I, alínea “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, cuja operação encontrava-se desacobertada de documento fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0667/02-6, lavrado contra **JONAS SILVA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.036,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR